



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | 14/07/2000            |
| C   | <i>[Assinatura]</i>   |
|     | Tubrica               |

329

**Processo** : 13656.000395/99-64  
**Acórdão** : 202-12.150

**Sessão** : 10 de maio de 2000  
**Recurso** : 113.297

**Recorrente** : CENTRO EDUCACIONAL E DE RECREAÇÃO CANADÁ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**SIMPLES - OPÇÃO - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.** A pessoa jurídica que presta serviços na área de educação infantil, tais como creches, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de professor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRO EDUCACIONAL E DE RECREAÇÃO CANADÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escóvedo Barcellos.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13656.000395/99-64  
**Acórdão** : 202-12.150

**Recurso** : 113.297  
**Recorrente** : CENTRO EDUCACIONAL E DE RECREAÇÃO CANADÁ LTDA.

### RELATÓRIO

De interesse da empresa nos autos qualificada, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 45.603, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua impugnação, em apertada síntese, alega que com base na Constituição o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Sul de Minas Gerais impetrou Mandado de Segurança e (sic) *“oportunamente apresentaremos liminar que permita as escolas de pequeno porte a continuarem com sua opção pelo simples”*. Às fls. 16 liminar concedida em favor do Sindicato. Às fls. 18, relação das escolas filiadas ao Sindicato, dentre as quais se encontra a interessada. Às fls.23/28 sentença concedida nos autos do MS 1999.38.006857-8 denegando a segurança pleiteada, afastando qualquer inconstitucionalidade na exclusão da interessada aos benefícios do SIMPLES.

A autoridade singular através da Decisão DRJ/JFA/MG nº 0902/99 manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa possui a seguinte redação:

#### “MATÉRIA E EMENTA

#### **SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES**

*- Exclusão – É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.*

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

#### **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

*- Arguição de Inconstitucionalidade de Lei – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000395/99-64  
Acórdão : 202-12.150

*transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.*

*Exclusão Procedente”.*

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde em síntese alega que o artigo 3º da Lei nº 9.841 de 05/10/1999 que instituiu o novo estatuto da microempresa elimina por completo as proibições previstas na lei do SIMPLES. Aduz ainda que o espírito da lei é o de gerar novos empregos e fazer com que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam contribuir com a geração de empregos e produtos, inclusive com incentivo a exportação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000395/99-64

Acórdão : 202-12.150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, merece ser examinado como questão de ordem, se, pelo fato de a recorrente trazer aos autos decisão, embora desfavorável, do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Sul de Minas Gerais – SINEPE, na condição de membro da aludida associação (fls. 18), aplicar-se-ia a figura da renúncia administrativa segundo a qual a matéria não poderia estar sendo conhecida por este Colegiado, ou seja, discutida ao mesmo tempo na esfera administrativa e judicial.

Para tanto, vejamos.

Estabelece o inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal que:

*“XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extra-judicialmente; “*

Verifico, em primeiro lugar, que as entidades associativas necessitam de autorização expressa para adquirir legitimidade para representar seus filiados. Segundo entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988 – Vol. 1 – Ed. Saraiva – 1990, pág. 45) *“a autorização deve ser em cada caso e não genérica. Com efeito, uma autorização genérica poderia levar à situação esdríxula de a associação pleitear direito contra a vontade do titular desse direito”*. Portanto a aludida autorização poderia ter sido outorgada pela recorrente à entidade associativa, fato este desconhecido nos autos. Logo, haveria a necessidade de comprovação de que naqueles autos fora outorgada autorização àquela entidade associativa para representar a ora recorrente.

Enfim, tendo em vista inexistir nos autos documentos que permitam identificar com certeza, a legitimidade da respectiva representação, em sendo assim, entendo que superada está a citada preliminar, razão pela qual passo ao exame de mérito na esfera administrativa.

Conforme relatado, tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a **pessoa jurídica** que:



Processo : 13656.000395/99-64  
Acórdão : 202-12.150

*“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.*

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma<sup>1</sup> e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva "e", há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Nesse sentido, é importante ressaltar a falha da argumentação da recorrente de que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional.

No caso, por se tratar de empresa que se dedica à educação infantil, há que se verificar pelo que dispõe a Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).

<sup>2</sup> Estabelece a lei nº 9.394/96: Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13656.000395/99-64**  
**Acórdão : 202-12.150**

ser imprescindível a atividade do professor. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.

Logo, por se tratar de atividade envolvendo a educação infantil, está sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ